

**PROJETO DE LEI Nº 746/2023**

**EMENTA:**  
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA “CARTÃO MATERIAL ESCOLAR” NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado CELIA JORDÃO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a implantar o programa “Cartão Material Escolar” na Rede Pública Estadual de ensino médio.

**Art. 2º.** Fica instituído o Programa “Cartão Material Escolar”, destinado à concessão de material didático escolar, para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** A lista com a descrição de cada item que compõe o material didático escolar, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 4º.** A concessão do material didático escolar será feita aos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais dos estudantes, ou por meio de distribuição direta dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 5º.** O auxílio financeiro destinado à aquisição do material didático escolar pelos pais ou responsáveis legais do beneficiário será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito.

**Parágrafo único.** O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição de itens constantes da lista divulgada pela Secretaria de Estado de Educação, conforme dispõe o artigo 3º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.

**Art. 6º.** Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

**Art. 7º.** Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único.** Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

**Art. 8º.** A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

**Art. 9º.** As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão regulamentadas por ato da Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 10.** A transparência e a publicidade da execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal da Transparência que contemplem, entre outros dados, o detalhamento da execução financeira e orçamentária, a lista de estabelecimentos credenciados e o número de estudantes beneficiados.

**Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Educação.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 13 de abril de 2023

**CÉLIA JORDÃO  
DEPUTADA ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição é de suma importância pois trata de elemento indispensável para o êxito do processo ensino-aprendizagem dos estudantes da Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Na prática, a autorização para a criação de programa para concessão de material escolar para os estudantes da Rede Pública de ensino significa, um benefício que visa reduzir a evasão escolar e contribuir para a tão almejada qualidade de educação.

A possibilidade, ainda, de transferência de renda para aquisição de material escolar proporcionará maior agilidade e autonomia às famílias beneficiárias, resultando ainda, no fomento da economia local, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda dos materiais escolares, inclusive oportunizando novas vagas de empregos para a população em geral.

O presente projeto está em consonância com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal onde prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Diante destas argumentações, entendendo pela pertinência da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20230300746	<b>Autor</b>	CELIA JORDÃO
<b>Protocolo</b>	3295	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	13/04/2023	<b>Despacho</b>	13/04/2023
<b>Publicação</b>	14/04/2023	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 746/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230300746									
 		▼ <a href="#">AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR" NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20230300746 =&gt; {Constituição e Justiça Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }</a>				14/04/2023		Celia Jordão	
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20230300746 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230300746 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

